

ESCOLHA CRITERIOSA NA ADOÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS NA VIDA DE CRIANÇAS EM CONDIÇÕES DE SEREM ADOTADAS

Priscilla Alves da Mota¹

Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

O presente trabalho abordará a evolução histórica da adoção, bem como um comparativo da atual lei de adoção, 12.010/2009, com a legislação antiga. Partindo da hipótese da “coisificação”, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar os reflexos da mesma na vida de crianças em condições de serem adotadas. Como método de abordagem, será utilizado o dedutivo, tendo como base a ideia pré-formulada da “coisificação”. Para a constatação desta ideia, foi realizada uma pesquisa em uma das unidades de acolhimento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Palavras-chave: adoção, coisificação, criança, reflexos.

ABSTRACT

The present work will address the historical evolution of adoption, as well as a comparison of the current adoption law, 12.010 / 2009, with the old legislation. Starting from the hypothesis of "conceit", the objective of the present work is to analyze the reflexes of the same in the life of children in conditions to be adopted. As a method of approach, the deductive will be used, based on the pre-formulated idea of "conceit". In order to verify this idea, a research was carried out in one of the reception units of the Municipal Department of Social Assistance.

Keywords: adoption, conceit, child, reflexes.

¹ Acadêmica do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: priscilla.medicount@hotmail.com

² Pós-Graduado em Direito Privado (Civil e Empresarial) pela Universidade Potiguar. Professor do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. Professor da Pós-Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: marcelotorres@oab-rn.org.br

1. INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto permitido por quase todas as legislações modernas, tendo como preocupação principal o sentimento humanitário e o bem-estar da criança e do adolescente. Podemos apontar como ênfase, a lei brasileira que dispõe a cerca da proteção integral.

O instituto da adoção encontra guarida na Constituição Federal de 1988 que dispõe acerca da igualdade de direitos entre os filhos naturais e adotivos, vedando qualquer espécie de distinção na certidão de nascimento. O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o conceito de adoção nos termos seguintes “atribui a condição de filho ao adotado”, sendo a mesma definição reforçada no artigo 1626, caput do Código Civil.

A adoção no direito civil brasileiro é um ato jurídico irrevogável, onde um indivíduo é recebido como filho, por uma pessoa ou casal que não são os seus pais biológicos. Em consequência desta situação, os direitos e responsabilidades que um pai biológico possui para com os seus filhos são transferidos automaticamente e em sua totalidade para a filiação que decorre da adoção. Mais do que nunca, o afeto e o acolhimento deve se fazer presente na nova relação de parentesco.

Contudo, apesar do Estado desempenhar seu papel, no sentido de desburocratizar o processo de adoção, as barreiras são impostas pelas próprias pessoas, as quais pretendem adotar, pois existe uma preferência maior por meninas, brancas, sem irmãos, numa faixa etária de 0 a 2 anos e saudáveis. Tornando assim o processo de adoção em uma espécie de “coisificação”, uma vez que as crianças são tidas como “coisa”, produto, mercadoria, podendo-se escolher, rotular e moldar a sua fisionomia ao seu “bel prazer”.

Diante do exposto, o estudo abordará sobre o assunto da adoção, principalmente, no tocante a escolha criteriosa da mesma e os seus respectivos efeitos na vida de crianças em condições de serem adotadas, a fim de demonstrar como a “coisificação” afeta a vida destas, já que os princípios

constitucionais de igualdade e da dignidade da pessoa humana, presentes em nossa Carta Magna, não são respeitados, pois, neste caso, pelo fato das outras crianças não atenderem aos requisitos impostos pelas pessoas, as quais pretendem adotar. Deste modo, as chances de serem adotadas são reduzidas cada vez mais.

Por fim, conforme disposição encontrada no artigo 227 da Constituição Federal cabe à família não biológica, juntamente com a sociedade e o Estado, resguardar a criança e ao adolescente o exercício dos seus direitos fundamentais, ou seja, a família substituta deve desempenhar o mesmo papel que a família biológica.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO:

A palavra adoção vem do latim *adoptare*, significando o ato de escolher, dar seu nome a alguém. Desde os tempos mais remotos da humanidade, nota-se a importância da criança ter um LAR, conforme nova definição significa Lugar de Afeto e Respeito, ambiente este que deve lhe proporcionar proteção, segurança e os cuidados necessários concernentes a sua sobrevivência.

Adotar tem um significado muito peculiar, de acolhimento, havendo a necessidade de ser mediante ação legal e por vontade própria, o qual confere ao filho não biológico as qualidades e direitos de filho legítimo, havendo portanto o total desligamento do adotado com sua família biológica.

Os estudos bíblicos que datam aproximadamente do ano de 1.250 a.C. nos revelam casos, como o de Moisés por exemplo, o qual foi encontrado pela filha de faraó e conseqüentemente adotado pela mesma. Neste diapasão, Paiva (2004) mostra que a adoção não é uma prática do pós – modernismo.

Com a finalidade de impedir a extinção do culto doméstico, o qual era considerado a base da família, as crenças primitivas impunham a necessidade da existência de um filho, justifica Azambuja (2003).

Somente com o código de Hamurabi, datado de 1700 a.C., a adoção passou a ter uma positivação legal e, com isto, foi considerado o primeiro ordenamento codificado. O mesmo tratou de maneira expressa acerca da adoção, determinando que seria considerado como filho a criança, a qual fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca.

A respeito da questão sucessória, o código de Hamurabi disciplinou o seguinte: caso o adotante ensinasse uma profissão ou ofício ao adotado, este não poderia retornar ao seio de sua família biológica de forma livre e tranquila. Contudo, se o adotante viesse, posteriormente, a ter filhos consanguíneos e resolve-se por abandonar o filho adotivo, deveria indenizá-lo por isto com uma terça parte de todos os seus bens com a finalidade de herança (CUNHA, 2011).

Devido à regulamentação minuciosa do código de Hamurabi em relação à adoção, o mesmo foi amplamente praticado na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito. Entre os gregos, só podia adotar quem não tivesse filhos.

O instituto da adoção encontrou maior expressão em Roma. De acordo com as lições de Silvio Venosa (2012, p.278), no Direito Romano existiam duas modalidades de adoção: A “*Adoptio*” e a “*Adrogatio*”. A “*Adrogatio*” era a modalidade mais antiga de adoção e pertencia ao Direito Público que exigia formas mais solenes. A mesma era tão complexa que não abrangia somente o adotando, mas sim, toda a sua família. A adoção também só era considerada completa e formalizada, após a aprovação dos pontífices, e do povo através de decisões em comícios.

A “*adoptio*”, era mais simples, pertencia ao direito privado e consistia na adoção de um “*sui iuris*”, muitas vezes um “*pater famílias*”, que tinha o encargo

de abandonar publicamente a sua família, com a finalidade de assumir o culto doméstico do adotante, tornando se desta forma um herdeiro. Os que praticavam o referido ato possuíam o pátrio poder, por ser um ato de menor gravidade, não requeria a aprovação dos pontífices e nem do povo.

A adoção serviu até como forma dos imperadores designarem os seus sucessores. Posteriormente, o caráter de natureza pública foi perdido, e passou a ser visto unicamente como forma de “consolo” para os casais estéreis.

Na Idade Média, os aristocratas não queriam que suas heranças se desviassem da linha parental e também em função da considerável influência da igreja católica, a adoção entrou em desuso.

Com a edição do código Napoleônico de 1804, a adoção ressurgiu na França, autorizando-a para pessoas maiores de 40 anos e teve como base o direito romano. As características marcantes eram: ausência de prole legítima ou legitimada, adotante 15 anos mais velho do que o adotado, conservação do direito do adotado em sua família natural e, no caso do adotante casado, consentimento do outro cônjuge. É válido salientar que a regulamentação legal não era a norma legal.

Os adotados desenvolviam tarefas de aprendizes, trabalhadores domésticos, mensageiros, governantas, pajens, damas de companhia, entre outros, em troca de abrigo e, às vezes, chance de educação.

No Brasil, a incorporação do instituto da adoção se deu por meio do direito português, desde o período colonial até o império. Tiveram como referenciais à adoção das ordenações filipinas, manuelitas e afonsitas, porém nada de efetivação considerável. Não existia a questão da transferência do pátrio poder ao adotante, a não ser na hipótese do adotante perder seu pai natural, porém, ainda assim deveria ser autorizado por decreto real.

A princípio, em nosso país, a adoção no período colonial esteve ligada a questão da caridade, pois os mais ricos prestavam assistência aos mais pobres. Somente a partir do século XX, com o Estado Moderno, a legislação referente a adoção teve início, notando-se também a relevância da psicologia,

a qual defendia a tese de que a infância era a fase decisiva para formação da personalidade adulta.

Assim, o poder público passou a ser influenciado por esta ideia, compreendendo que a inserção da criança em uma família, seria essencial para o adulto se tornar mais produtivo (SILVA, 2009).

De acordo com o levantamento feito para o presente trabalho, podemos traçar um perfil das crianças a eram entregues à adoção ao longo da história. Em geral, eram crianças sem pais, abandonadas, rejeitadas e muitas vezes consideradas como filhos “bastardos” pelas pessoas que adotavam. É tanto que por muito tempo perdurou a expressão “filho de criação”, dando margem a ideia de que seria um “filho inferior” aos demais.

3. COMPILADO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NO TOCANTE A ADOÇÃO:

O assunto concernente a doção só passou a ser sistematizado em nosso país, através da Lei 3071, de 1 de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro, artigos 368 a 378).

É imperioso se frisar que com o advento desta lei, barreiras e restrições foram impostas: somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos de idade, sem prole legítima ou legitimada; a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de, no mínimo, dezoito anos; duas pessoas somente poderiam adotar em conjunto se fossem casadas; não se poderia adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estivesse o adotando, menor ou interdito.

Ainda no mesmo raciocínio, o adotando, quando menor ou interdito, poderia desligar-se da adoção no ano seguinte em que cessasse a interdição ou menoridade; o vínculo da adoção poderia ser dissolvido se as duas partes (adotante e adotado) anuissem ou se o adotado cometesse ingratidão contra o

adotante. A adoção se configurava também por meio de escritura pública (DE MOLON, 2009).

Ainda de acordo com De Molon (2009), é possível observar que o requisito do adotante não ter filhos legítimos ou legitimados, presente no código de 1916, atesta para a finalidade primordial da adoção: suprir a vontade de pessoas inférteis, não proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em um ambiente familiar.

É relevante frisar: de acordo no código de 1916 a adoção tinha caráter meramente contratual. A mesma era realizada diante de simples escritura pública e o adotante e o adotado podiam acertar a adoção, sem a interferência do Estado para sua outorga.

O parentesco advindo da adoção restringia ao adotante e ao adotado, acarretando a exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Outro ponto que faz jus ressaltar é a questão dos vínculos cosanguíneos, os quais permaneciam com os pais biológicos, passando somente o pátrio poder ao adotante.

Em 1990, por meio da Lei n.º 8069/90, foi criado o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), passando a oferecer como objetivo maior o bem estar do filho, “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, ECA, Art. 43, 1999).” (DE MORAES, 2015).

Com a criação do ECA, o adotado passou a ser considerado como filho legítimo, sendo assegurado os mesmos direitos e obrigações de um filho biológico, havendo conseqüentemente o pleno desligamento do adotado com a família de origem

A nova lei de adoção, nº 12.010/2009, inovou trazendo consigo algumas alterações no texto legal, modificando, assim, a lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, 8560, de 29 de dezembro de 1992, revogou os dispositivos da lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e o Código Civil (CC).

Uma mudança expressiva foi a questão da redução do tempo de permanência da criança em abrigos, não podendo exceder dois anos, bem como a inserção de alguns princípios que servem como orientação para a intervenção estatal, no tocante a aplicabilidade de medidas de caráter protecionista as crianças e aos adolescentes, assim como aos seus pais (DANTAS, 2009).

Outra inovação é em relação a possibilidade dos divorciados e dos judicialmente separados poderem adotar de forma conjunta, desde que acordem previamente a guarda e o regime de visitas e que o estágio de convivência tenha começado na constância da sociedade conjugal, conforme aduz o art. 1622 do Código Civil Brasileiro.

A função da adoção começa a ser vista segundo a ótica da solidariedade para os menores que não possuem uma família e um lar para se refugiarem, sendo assim, o instituto da adoção só é admitido quando constituir efetivo benefício para o adotando, conforme preceitua o art. 1625 do Código Civil - Lei 10406/02. Fica a critério do magistrado analisar os referidos benefícios.

Um dos aspectos de maior relevância desta lei é o fato da criança passar a ser vista como figura central, sendo viabilizada também a adoção por maiores de 18 anos, independente do estado civil, conforme assegura o art. 42 da referida lei.

Assim, ao mesmo tempo em que a legislação confere um leque maior de possibilidades para o menor ser participante de uma família, acaba também concedendo maior prioridade a família biológica, pois a criança só é adotada, em último caso, quando realmente é comprovada a não possibilidade da família biológica conseguir fornecer condições dignas de sobrevivência para a mesma, em razão da desestrutura familiar (COSTA et al., 2011).

Com a nova lei, uma mudança no conceito de família foi vigorada, a família passou a ser considerada em seu sentido extenso, não compreendendo apenas a unidade familiar composta por pais e irmãos, mas abrange também os parentes mais próximos com os quais a criança possui convivência ou tem afinidade e afetividade.

No tocante a adoção internacional, só será cabível se as possibilidades de adoção por brasileiros findarem, bem como também depois de serem analisadas as condições da criança e do adolescente. Com o artigo 185, a adoção ganhou caráter irrevogável para ambas as partes.

A irrevogabilidade na adoção constitui mais um quesito que assemelha os filhos adotados aos biológicos, pois o pai genitor não pode abandonar o seu filho, tendo em vista o risco da destituição do poder familiar, neste mesmo viés, não poderá fazer o pai adotivo.

Não se pode, em hipótese alguma, equiparar o ser humano como se coisa ou mercadoria fosse a ponto de devolver, em qualquer tempo, e por qualquer justificativa.

Desta forma, o processo de adoção não pode ser tão simples, porquanto exige certa complexidade, afinal, uma vida que, na maioria dos casos, sofreu traumas psicológicos e por vezes físicos, em função da desestrutura familiar, abandono, negligência e diversos outros motivos.

Por isto o estágio de convivência é extremamente essencial, ademais, neste período, os pais terão a guarda provisória da criança e tentarão se adaptar a nova vida e rotina que uma criança exige.

Este estágio é de suma importância. Por meio dele, o judiciário tenta evitar um possível problema posterior, como um outro abandono ou, até mesmo, a permanência do menor em um ambiente hostil, onde não é aceito. A partir disto, todas as etapas do processo de adoção devem ser devidamente respeitadas para que não haja consequências desagradáveis para a criança (PEREIRA, 2016).

No Brasil, com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado em 2008, o trâmite para que a adoção seja de fato efetivada, tornou-se menos burocrático, visto que com apenas o preenchimento de 12 informações, o perfil é cadastrado no sistema, levando menos de cinco minutos.

A maior inovação deste cadastro é o sistema de alertas que informa ao juiz automaticamente, por email, a existência de alguma criança compatível

com o perfil inserido. Esta automação no cruzamento dos dados possibilita que pessoas residentes em locais e regiões diferentes do Brasil sejam encontradas.

Desta forma, o trabalho é desburocratizado e consequentemente agilizado. Apesar destes avanços facilitadores do processo de adoção, o mesmo leva um ano para ser concluído.

Nota-se o papel desempenhado pelo Estado tentando criar medidas para tornar o referido processo menos burocrático. Todavia, as barreiras são impostas pelas próprias pessoas, as quais pretendem adotar, pois existe uma preferência maior por meninas, brancas, sem irmãos, numa faixa etária de 0 a 2 anos e saudáveis. Neste diapasão, o processo de adoção se transforma em uma espécie de “coisificação”, uma vez que as crianças são tidas como “coisa”, produto, mercadoria que se pode escolher e rotular.

Neste contexto são reduzidas as possibilidades de ter uma família, as crianças que não atendam aos requisitos impostos, sendo que as mesmas, resguardadas pela nossa constituição e pela Nova Lei de Adoção, possuem direitos de conviverem em um ambiente familiar.

É mister ressaltar que a nossa Constituição Federal discorre a respeito do tema. O art. 226 expressa o papel de extrema importância exercido pela família, sendo referenciada como a base da sociedade, enquanto o art. 227 elenca os direitos das crianças, a saber: educação, lazer e sobretudo, a convivência familiar.

5 RELATÓRIO DA VISITA EM UMA DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMTAS) DO MUNICÍPIO DE NATAL

No dia 16 de janeiro de janeiro de 2017, foi realizada uma pesquisa de campo em uma das unidades de acolhimento da SEMTAS com objetivo de complementar e enriquecer o presente trabalho de curso.

A unidade de acolhimento compreende crianças na faixa etária de 0 à 6 anos e, atualmente, conta com 22 crianças e toda equipe de coordenação,

psicólogo, pedagogo, assistente social, cuidadoras, porteiro, motorista, cozinheiros e auxiliar de serviços gerais.

Vale salientar que mesmo a unidade abarcando crianças com a faixa etária descrita acima, pode acontecer da casa de acolhimento abrigar crianças ou até mesmo adolescentes com idade superior a que fora mencionada. Tal fato ocorre em função da existência de grupos de irmãos, nos quais o mais velho não pode ser separado do seu irmão mais novo.

O mais novo por sua vez, não pode em hipótese alguma ir para uma outra unidade com crianças mais velhas. As atividades desempenhadas neste novo lugar, não seriam compatíveis com suas necessidades e seu nível de amadurecimento físico e mental.

Inicialmente, foi entrevistada a psicóloga da casa, na pessoa de Ingrid Cintya Augusto Machado, bem como também a assistente social, representada por Cinthia Bezerra de Brito. Ambas forneceram informações importantes que contribuíram com o objeto de estudo.

O primeiro ponto abordado foi saber como as crianças chegam até a unidade de acolhimento. As profissionais explicaram que as crianças só são dirigidas para estas unidades quando há algum tipo de violação dos seus direitos, detectada pelo trabalho em conjunto do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), do Conselho Tutelar e por vezes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Isto ocorre quando os responsáveis são usuários de drogas, sofrem problemas com alcoolismo, na hipótese da criança ser vítima de abuso sexual por parte dos genitores por exemplo.

Em decorrência das situações explanadas, torna-se impossível a convivência das crianças neste meio impróprio e indigno para sua sobrevivência, pois o ambiente familiar passa a ser agressor. Especificamente nesta ocasião, o juiz entende que o melhor para a criança é deixar este ambiente.

Além do mais, pode ocorrer também a entrega espontânea da criança, quando a mãe sabe que não concederá todo o aparato e cuidado que um

menor requer. Neste caso em específico, se a criança ainda estiver na maternidade, o Conselho Tutelar fica responsável por intermediar esta situação, buscando a solução através do poder judiciário, em uma das varas da infância e da juventude. Esta situação ocorre com uma frequência menor, tendo em vista a dificuldade da mãe em admitir que está abrindo mão da guarda do filho.

Em audiência, a mãe ou o pai, se estiver registrado, manifestarão a sua vontade perante o juiz, optando pela perda do poder familiar e a partir daquele momento a criança deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), para assim encontrar uma nova família que a receba.

É mister ressaltar: a mera carência de recursos materiais não pode ser a única justificativa para o acolhimento. É necessário um trabalho voltado para o fortalecimento da família, caso contrário, apenas esta razão, não configura justificativa plausível e aceitável para o recolhimento das crianças em abrigos. Nestes casos, uma série de direitos violados: negligência, abandono, violência sexual, violência física. Detectado isto, a criança é levada para as casas de acolhimento e permanecem até o momento de regularização da situação.

A regularização pode acontecer em virtude da melhora de comportamento dos responsáveis, hipótese em que a convivência da criança em ambiente familiar não aponte mais riscos para a mesma ou quando há a perda do poder familiar, ficando, neste caso, no abrigo à espera da adoção. A reintegração familiar pode ser para a família de origem ou para a extensa, compreendendo tios, primos.

A referida reintegração conta com o apoio do Conselho tutelar, do CRAS CREAS, dos psicólogos e assistentes sociais das casas de acolhimento, trabalho este visando prioritariamente o fortalecimento da família biológica. Segundo a equipe, o maior índice de perda do poder familiar se dá em virtude do consumo de drogas e bebidas alcoólicas. Situações nas quais as crianças vivem em constante risco, pois vão sozinhas à escola, sofrem agressões físicas e psicológicas.

De acordo com nosso diploma legal e o próprio trabalho desempenhado por estes profissionais, a adoção só deve acontecer quando todas as vias alternativas foram esgotadas e não houver a menor possibilidade da criança permanecer no seio de sua família biológica. O acolhimento, por sua vez, é medida protetiva, transitória e excepcional.

A psicóloga relatou que ultimamente vem desempenhando um treinamento voltado para as equipes de trabalhadores hospitalares, no sentido de orientar as mães que não querem criar os seus filhos recém-nascidos a deixarem os mesmos para adoção. Sem desrespeitar os trâmites processuais que levam a destituição da guarda do menor.

Com a nova lei de adoção, segundo a psicóloga, grandes melhorias surgiram: o fortalecimento do vínculo familiar da criança com sua família biológica, a excepcionalidade como medida para adoção. Outro ponto importante é: a cada seis meses o judiciário rever os processos de adoção, incluindo até mesmo os paralisados, com a finalidade de encontrar uma solução para o caso. Um ponto alvo de críticas foi em relação ao trâmite processual que ainda continua moroso de certa forma, relatou ela.

Segundo a profissional, deve existir um programa de conscientização da população, no sentido de haver o entendimento de que o processo de adoção não é algo tão simples e por isto demanda tempo. Então mesmo que a criança seja recebida na unidade ainda bebê, como deve ser respeitado todo andamento do processo, a criança não estará mais bebê ao término da ação processual. Por este motivo muitas vezes não se encaixa mais no perfil das pessoas que almejam adotar

Como a unidade visitada é composta em sua maioria por crianças de 0 à 6 anos, a psicóloga falou que os menores não passam mais de um ano para serem adotados, mas realmente de fato existe a presença muito forte da “coisificação”, pois as crianças, as quais atendem aos critérios impostos, são de imediato adotadas.

Quando se percebe a possibilidade de adoção sendo muito remota, casos de crianças com os dois anos na casa de acolhimento, situação em que

existe um número de irmãos consideráveis, os mesmos são encaminhados para as aldeias.

As aldeias são Organizações Não Governamentais e possuem parcerias com o Município, abrigando crianças na modalidade casa lar. O regime é um pouco diferenciado, considerando que neste ambiente a criança ou o adolescente convivem como se fosse a família, pois o número é bem reduzido, abrigam oito, nove crianças ou adolescentes.

A redução do número de componentes é justamente para se assemelhar a uma família. Neste ambiente existe a figura da “Mãe Social”, pessoa que fica responsável pelos cuidados para com as crianças e os adolescentes, bem como a administração da unidade.

5.1 Da habilitação no Cadastro nacional de Adoção

Na vara da infância e da juventude é feito o cadastro e habilitação das pessoas que pretendem adotar, os pretendentes passam por um pequeno curso, de em média três dias, onde será explicado todo o procedimento da adoção e as possíveis barreiras que poderão ser enfrentadas. Após realizado o curso, os pretendentes passam por uma entrevista com o psicólogo e assistente social da vara para os mesmos darem seu parecer opinando pela habilitação ou não do pretendente no CNA.

Feito o cadastro do pretendente no CNA, o sistema se responsabiliza em fazer a automação no cruzamento de dados com o objetivo de verificar se existe algum perfil de criança cadastrada no sistema que se encaixe com o pretendente inserido.

A casa de acolhimento só tem contato com a criança, quando a mesma está destituída do poder familiar e será cadastrada no CNA. A partir do momento, no qual for encontrada uma possível família, a equipe entra em ação para intermediar o processo do vínculo familiar prestes a surgir, mas devemos ressaltar que os pretendentes só são designados para a unidade de

acolhimento após passaram pela entrevista na Vara da Infância e da Juventude.

Com o sistema do CNA, a psicóloga relatou o seguinte: mesmo o pretendente tendo escolhido uma criança, loira, branca de 0 à 6 anos, mas se no momento estiver disponível apenas uma morena, o sistema faz o cruzamento de dados e entra em contato com o possível responsável pela criança para saber se o mesmo tem interesse.

Neste momento, a equipe da casa de acolhimento entra em ação, mostrando fotos da criança, explicando quais as expectativas do menor. A psicóloga relatou a existência de vários perfis de crianças, umas clamam pela necessidade de ter uma mãe, por terem sofrido negligência. No geral as crianças são bem abertas para a possibilidade de uma nova família e não oferecem resistências. É tanto que, segundo a psicóloga há um sucesso nas adoções e não há registro de tentativa de devolução.

Quando o perfil da criança se encaixa nos parâmetros da pessoa que quer adotar, ela é elevada até a unidade, para de forma discreta e sutil conhecer a criança e se caso manifestar interesse, antes de iniciar o estágio de convivência é feito um trabalho entre a equipe que está acompanhando a criança e o(s) pretendentes à adoção.

5.2 Trabalho desenvolvido pelos psicólogos com as crianças na casa de acolhimento

O trabalho desenvolvido pelos profissionais da área de psicologia é voltado para explicar as crianças a estrutura familiar e as diferentes formas de configuração das mesmas.

Segundo o relatado pela profissional entrevistada, a maioria das crianças trazidas para as casas de acolhimento não tiveram a presença do pai em suas vidas, a figura da mãe para elas, é um elemento muito forte e marcante, por isto as mesmas expressam com frequência a falta da mãe.

Pelo fato de serem crianças, as mentes estão sempre “abertas” para novidades e a partir do momento que é falado da figura paterna, “os olhos brilham” como disse a psicóloga e a felicidade as consomem em saber da possibilidade de ter um pai. A profissional contou que as crianças tendem a observar muito as adoções ocorridas na casa e algumas não aceitam a possibilidade de terem dois pais ou duas mães, já outras não apresentam rejeição.

Quando a criança transparece a necessidade de ter uma família nos moldes da família tradicional, isto é passado para a Vara da Infância e da Juventude e a equipe toma o conhecimento de que para aquela criança, em específico, uma adoção por casais homoafetivos não seria uma agradável escolha.

O trabalho desenvolvido pela equipe de psicologia da casa é com boa fé e transparência, pois existem crianças que possuem muitos vícios, chamam muitos palavrões, uma criança difícil, que testa muito por exemplo. Todos estes vícios são passados para os possíveis responsáveis através de conversa, explicando que este tipo de comportamento é normal da criança, não é porque está se opondo aos pais ou não quer respeitá-los.

A psicologia adotada com as crianças é a de fazer intervenções, no intuito de conhecê-las bem e passar todas as informações de personalidade, jeitos, manias, pois a adoção não é meramente um processo, temos que levar em consideração a vida que está em questão e a devolução é muito frustrante e traumatizante para a criança.

De um modo geral as crianças acima de quatro anos em média por volta de dois meses na casa de acolhimento começam a apresentar um comportamento agressivo em relação aos demais, se recusam a seguir as regras, começam a dar escândalos à noite e não querem dormir. Segundo a psicóloga, este tipo de comportamento é uma forma de contestação para demonstrarem que não querem mais estar ali naquele ambiente, pois por mais que recebam todos os cuidados, definitivamente aquela não é sua família. Os mais novos não expressam isto de forma tão incisiva.

Quando as crianças chegam na unidade, a psicóloga conversa com eles, mostrando os seus direitos, os deveres. De acordo com ela, quando eles possuem o entendimento de que a equipe está ali para ajudar, eles contestam menos e aceitam com maior facilidade a nova rotina. Passam a notar, a partir desta concepção que a mãe biológica não era boa uma mãe, era negligente.

5.3 Direitos, deveres e rotina das crianças acolhidas na unidade visitada

Assim que as crianças chegam na unidade, passam por exames médicos, pois se caso existir alguma doença, ela logo será tratada, há também a regularização da documentação, saber se a criança tem certidão de nascimento, caso não tenha, a equipe da casa de acolhimento providenciará.

As crianças desta unidade de acolhimento possuem uma rotina bem ativa, vão à escola, estudam na rede regular de ensino, existe um transporte da própria unidade para conduzi-las as suas escolas. Contam com um momento de recreação e divertimento, realizam suas atividades escolares com a ajuda de pedagogos e dos cuidadores, se caso necessitarem, vão à consultas médicas, realizam exames.

A casa possui três quartos, um para as meninas, outro para os meninos e um berçário. Cozinha, banheiros, aérea, parquinho e sala onde eles assistem televisão e fazem as refeições que ao longo do dia são seis no total.

O estado de conservação e limpeza é ótimo e eles contam com tudo o que necessitam materialmente para viverem, mas o principal não possuem a família, o afeto, amor e carinho que um pai tem para com seus filhos. É por isto que a casa de acolhimento tem este caráter transitório de no máximo dois anos e após este período, como já mencionado, são encaminhados para as aldeias, para assim conviverem em um ambiente assemelhado ao familiar.

5.4 Trabalho desempenhado pelos assistentes sociais na unidade de acolhimento

Os assistentes sociais fazem um estudo sócio econômico com um objetivo de entender a realidade da criança, a dinâmica familiar que a mesma está inserida, trabalho este que pode ser feito tanto com a família biológica ou com a família extensa, pois muitas vezes a criança é criada pela avó, por uma tia, uma prima.

Neste estudo é analisado se existe algum ponto que pode ser trabalhado pela equipe de profissionais, sempre visando a reintegração familiar com a família de origem, o fortalecimento do vínculo e promover o retorno da criança para seu lar de origem, quando estas tentativas não logram êxito o caso parte para a medida mais radical, a adoção

O fortalecimento familiar é feito com a criança abrigada, porém os pais possuem o direito de visita, em dias estabelecidos pela unidade de acolhimento, isto só não acontece quando há uma ordem judicial em contrário. O direito é restrito somente para a visita, os responsáveis não podem levar a criança para passear ou sair, pois após adotar a medida de acolhimento, a criança só deixa a casa com ordem judicial.

A criança só é liberada para passar o final de semana com os pais ou responsáveis quando o juiz entende que naquele caso haverá o desligamento da criança com a família de origem e para que isto não ocorra de forma brusca, os laços vão sendo cortados de maneira gradativa.

Quando o processo de destituição do poder familiar for concluído e já tiver iniciado o estágio de convivência com a nova família, a equipe da unidade de acolhimento não acompanha mais o caso, ficando sob inteira responsabilidade da Vara da Infância e da Juventude.

Conforme relatado pela assistente, a maioria das crianças que chegam até a unidade, são vítimas de negligência por parte dos responsáveis. Alguns casos de negligência podem ser perfeitamente solucionados uma vez que derivam de falta de orientação. Neste contexto, os assistentes sociais entram em ação, mostrando o procedimento correto a ser adotado naquele caso, bem como os direitos e deveres que as crianças possuem.

Conforme relatado pela profissional, muitas vezes a família não entende a gravidade que é uma criança está submetida a uma medida protetiva, alguns acham que a criança está em colônia de férias e a qualquer momento alguém da família pode retirá-lo daquele ambiente.

Se o Conselho Tutelar recebe a denúncia de alguma violação dos direitos da criança, a última medida adotada por eles é o abrigamento, de toda forma se tenta fazer com que a criança permaneça no seio da família biológica, porém quando todas as possibilidades para que isto ocorra se esgotam, a única alternativa restante é a adoção. Dependendo da situação, os conselheiros contam com o auxílio do CREAS e do CRAS.

CONCLUSÃO

O trabalho em tela teve como objetivo maior constatar a presença marcante na escolha criteriosa da adoção e seus respectivos efeitos na vida de crianças em condições de serem adotadas. Para tal constatação, foi realizada uma pesquisa de campo junto a uma das unidades de acolhimento da SEMTAS e em conversa com as profissionais que compõem a equipe de psicólogos e assistentes sociais, as mesmas relataram a existência expressiva da “coisificação” no processo de adoção.

O estudo abordou a evolução histórica da adoção, desde os povos primitivos até a atualidade, bem como um compilado a cerca das legislações referentes à adoção em nosso país, no que diz respeito as inovações que cada lei trouxe consigo e suas respectivas repercussões e contribuições com o tema supracitado.

Ademais, foi incorporada ao texto a entrevista feita em uma das casas de acolhimento da cidade de Natal, com o intuito de enriquecer e trazer para perto a realidade das crianças que se encontram abrigadas nestas casas. Entender também o trabalho realizado pela equipe de profissionais que compõem a unidade, o estilo de vida das crianças, os motivos que as fizeram chegar até lá, bem como uma série de pontos explanados ao decorrer do presente texto.

Foi constatado ao longo do estudo em análise, a existência de uma forte tendência por parte das pessoas que almejam adotar. Tendência esta inclinada para o lado das preferências por meninas, brancas, na faixa etária de 0 à 2 anos, saudáveis e sem irmãos. Desta forma, as crianças são “elevadas” a categoria de coisa, mercadoria, podendo ser rotulada de acordo com a preferência dos candidatos que desejam adotar. Criança esta que será chamada de filho, mas só poderá ser chamado assim, se atender aos requisitos que ele deseja e rotula.

Diante da pesquisa realizada, é perceptível a nocividade que a “coisificação” acarreta na vida das crianças, levando em consideração o fato das mesmas, por não atenderem aos requisitos rotulados, encontrarem dificuldades para serem adotadas.

Além disto, mesmo a unidade oferecendo todo o aparato e cuidado necessário para sua sobrevivência e sustento, definitivamente, aquele não é um ambiente familiar, onde elas recebem amor, afeto. É de fundamental importância que a criança seja criada no seio familiar, por isto, tanto a legislação, como os profissionais da área, lutam para manter a criança em sua família de origem, justamente por saberem a relevância desta em sua formação e crescimento.

O ponto alvo de crítica do estudo consiste justamente no fato da pessoa que pretende adotar, escolher amar o filho que atenda a característica física idealizada por ela, caso contrário, será desprezado, pois não se encaixou na sua prévia rotulação. Em decorrência disto, onde reside o amor, o sentimento de cuidado, afeto e proteção? Encontra guarida apenas num fenótipo almejado?

Conforme observado no trabalho, o nosso diploma legal tenta auxiliar e facilitar o processo de adoção, porém as barreiras são impostas pelas próprias pessoas que desejam adotar, no tocante as preferências ora citadas. Preferências estas que são repercutidas de forma negativa na vida das crianças, pois por não atenderem aos requisitos estabelecidos, as suas possibilidades de adoção são cada vez mais remotas.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. F. DE. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo código civil**,. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;1000722234>>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

_____. Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.560 de 29 de Dezembro de 1992 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 11, 2002**.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 3 nov. 2016.

Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

COSTA, C. S. O. DA et al. **Um estudo acerca da nova lei de adoção.** 2011.

CUNHA, T. M. **A evolução histórica do instituto da adoção - Artigos - Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

DANTAS, D. S.M. **A nova lei nacional de adoção (lei 12.010, de 29 de julho de 2009) e as novas diretrizes para a adoção no brasil, à convivência familiar e garantias dos adotandos.** JurisWay. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3282>. Acesso em: 3 nov. 2016.

DE MOLON, G. S. **Evolução histórica da adoção no Brasil (I).** Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13034:imported_13004&catid=32&Itemid=181>. Acesso em: 2 nov. 2016.

DE MORAES, R. R. A. **Adoção no Brasil - InfoEscola.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

GEORGE PEREIRA. **O arrependimento na adoção.** Disponível em: <<http://www.jmonline.com.br/novo/?noticias,22,articulistas,120027>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

SILVA, G. C. R. F. DA. A criança como sujeito no processo de adoção. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, v. 19, n. 42, p. 131–132, abr. 2009.